

DSC - 24_06 - TCLISMA107



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Rua do Ouro, N° 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 1 3 0 9 3 9 2 2 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves
Nº 4 - 7º
1050-054 Lisboa

Processo: 965/06.9TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 954197 Data: 16-05-2007
Recorrido: Autoridade da Concorrência		
Recorrente: Vatel - Companhia de Produtos Alimentares, Sa e outro(s)...		

Notificação via fax

Assunto: Despacho

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Legal Representante do , nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,

Luis Francisco Cabeça M Horta



3720

Tribunal do Comércio de Lisboa**2º Juizo**

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

Processo: 965/06.9TYLSB

Recurso (Contra Ordenação)

953816

CONC. - 15-05-2007

DR. J. M.
=CLS=

Sugue decisão

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

A arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., veio, a fls. 3707, requerer a rectificação de erros materiais da sentença e a aclaração da mesma. ---

Por sua vez a arguida Salexpor - Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, S.A., veio, a fls. 3712, requerer a "correcção da sentença". ---

Nos termos do disposto no art. 380º, nº 1, al. b), do Cod. Proc. Penal, aplicável *ex vi* arts. 22º, nº 1, da Lei 18/03 de 11 de Junho e 41º do RGCO, O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando: *A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.*

A ambiguidade ocorrerá quando uma ou mais passagens da sentença suscitem diferentes interpretações e a obscuridade quando um ou mais trechos sejam ininteligíveis (cfr. Ac. RC de 7-6-94, BMJ 438, p. 569, Ac. STJ 28-3-95, BMJ 445, p. 388). ---

Analisemos.

Do requerimento da arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.

No que concerne aos pedidos de rectificação, a sentença conte, de facto, dois erros materiais absolutamente inócuos: Na página 4, antepenúltimo parágrafo refere-se "Sociedade Aveirense de Higienização do Sal, Lda." quando a sociedade se designa Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda" e na página 8, quarto parágrafo, refere-se "nesta ramo de direito" quando se devia referir "nesta ramo do direito". ---

Devem, pois, tais lapsos materiais ser rectificados. ---

Já o terceiro suposto lapso invocado não é de facto um lapso. Na página 5, quinto parágrafo, quando se diz "para si o acordo terminou nesta altura" é isso mesmo que se quer dizer. ---

Neste ponto não há, pois, qualquer rectificação a fazer. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

3722

Relativamente aos dois pedidos de aclaração a decisão cuja aclaração se pretende é perfeitamente clara e unívoca já que não é ininteligível e tem unidade de sentido. ---

A questão levantada pela arguida não consubstancia qualquer caso de ambiguidade ou obscuridade. A decisão é explícita e dela resulta perfeitamente evidente qual o entendimento do Tribunal sobre as questões colocadas, não se podendo atribuir à decisão mais do que um sentido. ---

Pelo exposto é forçoso concluir que não assiste qualquer razão à arguida no pedido de aclaração da decisão formulado. ---

Face a todo o exposto: ---

- determino se proceda à rectificação da página 4, antepenúltimo parágrafo e da página 8, quarto parágrafo, em conformidade com o supra exposto; ---

- indefiro a pretensão de aclaração e reforma formulada pela arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. ----

Do requerimento da arguida Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, S.A.

Vem esta arguida requerer a correcção da sentença na medida em que da sua Fundamentação consta ter sido a arguida SAHS quem invocou que a decisão recorrida viola o art. 58º, nº 1, do RGCOC quando quem o fez foi a arguida Salexpor. ---

Assiste inteira razão à arguida, como aliás resulta do próprio Relatório da decisão. Deve, pois, tal lapso ser rectificado. ---

Requer ainda a arguida a correcção da sentença na medida em que no seu Relatório é referido que a arguida Salexpor invocou a legítima defesa quando tal não foi alegado. ---

De novo assiste inteira razão à arguida. A arguida Salexpor invocou não a legítima defesa mas sim o estado de necessidade, como aliás resulta da fundamentação da sentença na qual se analisa o invocado estado de necessidade e

3723

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

não a legítima defesa (cfr. fls. 86), Assim, a referência a legítima defesa no relatório da decisão resulta de um lapso manifesto que deve ser rectificado. ----

Face a todo o exposto: ---

- determino se proceda à rectificação da página 4, nono parágrafo, substituindo-se “tendo as arguidas agido em legítima defesa” por “tendo as arguidas agido em estado de necessidade” e da e da página 50, último parágrafo, substituindo-se “A arguida SAHS alega que” por “A arguida Salexpor alega que”. ----

* * *

Notifique de imediato, via fax.---

Lisboa, 15/5/02

AS